

## PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL COLEGIADO DE PROCURADORES DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES



PROCESSO: 1167/2020.

REQUERENTE: VITOR VICENTE GUANANDY

ASSUNTO: AUXÍLIO FUNERAL

AUXÍLIO FUNERAL. ARTIGO 215, DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – LEI Nº 2.052/99. NATUREZA JURÍDICA. IRRELEVANTE. RPPS (PREVICOB). REVOGAÇÃO TÁCITA. PARECER DIVERGENTE. COLEGIADO DE PROCURADORES - COPROM.

#### **PARECER JURÍDICO**

#### 1- DO RELATÓRIO

O presente parecer apresentará divergência ao parecer proferido pelo Procurador, membro do Colegiado de Procuradores de Conceição da Barra-ES – COPROM, Dr. Mário Luiz da Silva Júnior, a respeito do tema "Auxílio Funeral".

Registramos que, de maneira salutar foi elaborada fundamentação jurídica no bojo do parecer ao qual divergimos, mas estaremos lançando mão apenas dos pontos que divergimos, sem tocar em nenhuma circunstância sobre o posicionamento do nobre colega, que com muito esmero e dedicação procedeu com sua análise.

#### 2- DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente, convém consignar que o presente parecer utilizará das fontes de direito disponíveis, sem, contudo, tocará sobre as alterações realizadas a nível nacional no que tange à Seguridade Social, uma vez que da forma que essa manifestação jurídica será construída, é irrelevante a utilização das referidas alterações.



## PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL COLEGIADO DE PROCURADORES DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES



É cediço que o artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece diretrizes mínimas que o Ente Municipal deve pautar sua atuação. Desta forma, entendemos que nenhuma ação poderá ocorrer sem a observância dos princípios aqui expressos. Senão, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nesta seara, no âmbito municipal, o ordenamento jurídico local assegurou aos servidores públicos deste Ente, um regime jurídico único. Seguindo esse entendimento e aparado na lei local nº 2.052/99, o artigo 189 e seguintes, apresenta capítulo específico a respeito da seguridade social e previdência, conforme se vê nos dispositivos abaixo transcritos:

TÍTULO VIII DA SEGURIDADE SOCIAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. O Município instituirá, mediante contribuição, planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes neles incluída, entre outros benefícios, assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creche.

Art. 190. A previdência, sob a forma de benefícios e serviços, será prestada pelo instituto de previdência e assistência social, ao qual será obrigatoriamente filiado o servidor



#### PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL colegiado de procuradores de conceição da barra-es

público, mediante contribuição do servidor público e do Município.

(...)

Art. 194. Os benefícios decorrentes do plano e programa único de previdência são:

- I quanto aos servidores:
- a) aposentadoria;
- b) auxílio natalidade:
- c) salário família;
- d) auxílio doença;
- II quanto aos dependentes:
- a) pensão por morte;
- b) auxílio funeral;
- c) pecúlio;
- d) auxílio reclusão.

Outrossim, tanto em 2002 (criação do PREVICOB), quanto em 2006 o Município de Conceição da Barra, na mesma linha, resolveu criar autarquia municipal para dar tratamento específico à temática SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA, editando as Leis Complementares nº 001/2002 e 10/2006, que em seus artigos iniciais, estabelecem respectivamente:

Art.1º A previdência social dos servidores públicos municipais do município de Conceição da Barra, será organizada sob a forma de regime próprio, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e



#### PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL colegiado de procuradores de conceição da barra-es



proteção à maternidade e à família.

Art.1°. Esta Lei estabelece os princípios e as formas para funcionamento do regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Conceição da Barra - ES, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art.2°. Fica mantido o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de

Conceição da Barra - PREVICOB, criado através da Lei Complementar nº 01/2002 de

acordo com o artigo 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para operar os planos de benefícios e de custeio do RPPS, observados os seguintes critérios:

Destarte, para quem não possui familiaridade com o tema, surge a dúvida: estamos tratando de previdência social ou seguridade social? Ou seja, o Estatuto dos Servidores apresenta ambos os termos, mas as Leis Complementares nº 001/2002 e 10/2006, traz apenas o termo "Regime Próprio de Previdência". Explico:

O conceito de seguridade social encontra-se estampado na Carta Magna, especificamente no artigo 194, que define ser este instituto "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

Já o parágrafo único do mesmo texto constitucional reforça que "Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:"



## PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL COLEGIADO DE PROCURADORES DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES



Pois bem. Torna-se cristalino o entendimento de que a Seguridade Social é o Gênero, ou seja, que possui algumas espécies, como previdência social, assistência social e saúde.

O propósito é que a seguridade social venha promover, como o próprio nome indica, SEGURANÇA ao funcionalismo público. O propósito é dar aos trabalhadores, neste caso o servidor público efetivo, a certeza de que existirá uma Entidade Pública, que não o deixará sozinho quando sofrer qualquer intempérie da vida humana, como acidentes, invalidez permanente e/ou velhice, dentre outros. Acrescenta-se a isso que a proteção abarcará a família do segurado, conferindo maior SEGURANÇA ao agente público em tela.

Utilizando esta linha intelectiva, vimos que a Lei Complementar 10/2006, que manteve a criação do Instituto de Previdência Próprio do Município de Conceição da Barra-ES (criado através da LC 001/2002), por mais que traga em seu nome o termo PREVIDÊNCIA, tratou de seguridade social como um todo.

Essa afirmativa é visível quando procedemos com a leitura do artigo 13 da referida norma municipal contemporânea (LC 10/06), já mencionada no parecer que divergimos, sendo aqui replicada:

Art.13 As prestações asseguradas pelo Regime Próprio Previdenciário Social, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

- I Quanto ao segurado:
- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- c) Aposentadoria compulsória:
- d) Aposentadoria por idade:
- e) Auxílio doença;
- f) Salário Família;



## PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL COLEGIADO DE PROCURADORES DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

- g) Salário-maternidade;
- h) Abono anual.
- II Quanto ao dependente:
- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

Como se pode ver, as "espécies" básicas que compõe a SEGURIDADE SOCIAL são facilmente identificadas no rol acima, quando lemos as alíneas de "a" a "d", "g" e "h" apresentam garantias para previdência (quanto ao servidor segurado), a alínea "e" garantia a saúde (quanto ao servidor segurado) e alínea "f", estão voltadas para a assistência social, pois visam proteger a família do servidor segurado, sem se mostrar como substituto da remuneração (existem divergências doutrinárias nesse sentido).

Reforça assim nossa tese de que o Regime de Previdência Próprio dos servidores públicos de Conceição da Barra-ES, cuida da SEGURIDADE SOCIAL destes, abarcando para si, PREVICOB, todas os benefícios que este instituto venha tratar.

Portanto, data vênia, vejo de maneira desnecessária a identificação da natureza jurídica do benefício para aferir a sua validade ou não, ou seja, se é previdenciário ou assistencial, uma vez que tudo está incluído no "gênero" SEGURIDADE SOCIAL.

Nesta linha intelectiva, a respeito do benefício ora estudado, verificamos que ele não se encontra no rol alhures, estando, portanto, fora dos benefícios garantidos pela legislação em vigor.

Sustenta nossa manifestação, quando verificamos que a legislação previdenciária vigente, em seus artigos 92 e 93 assim deflui:

Art. 92. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos quanto às alíquotas contributivas fixadas no art. 41, Incisos. I e II, e quanto aos benefícios



#### PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL colegiado de procuradores de conceição da barra-es

assegurados no artigo 13, seus incisos e alíneas, a partir do nonagésimo dias após a sua publicação.

Art. 93. Ficam revogadas as Leis Complementares n°s 01/02 e 02/02, bem como as demais disposições em contrário.

Importante acrescentar que o artigo da extinta Lei Complementar 01/2002 trazia os seguintes benefícios aos segurados ou dependentes:

#### DAS PRESTAÇÕES EM GERAL CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS PRESTAÇÕES

Art.19 O Regime Próprio de Previdência Social compreende as seguintes prestações:

- I quanto ao segurado:
- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição:
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família; e
- f) salário-maternidade.
- Il quanto ao dependente:
- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. Até que a lei federal discipline o acesso ao salário-família e o ao auxílio-reclusão, estes serão devidos aos servidores e dependentes com remuneração bruta de no máximo R\$429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



#### PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL colegiado de procuradores de conceição da barra-es



Pode-se assim verificar que o artigo 13 da LC 10/2006 possui quase o mesmo texto do artigo 19 da extinta LC 01/2002.

Neste sentido, em que pese a Lei 2.052/1999 trazer rol taxativo dos benefícios previdenciários, nominando-os, a lei nova cuidou de limitá-los, revogando os dispositivos em contrário, estabelecendo assim REVOGAÇÃO TÁCITA DO BENEFÍCIO "PREVIDENCIÁRIO", AUXÍLIO FUNERAL.

A Lei de introdução as normas do direito brasileiro – LINDB, assim disciplina a revogação alhures, como se vê no artigo 2º, §1º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (Grifei)

No intuito de aprofundar ainda mais o tema ora analisado, verificamos que o artigo 119 da extinta Lei Complementar 001/2002, revogou tacitamente o auxílio funeral, ao destacar que "Ficam revogadas as disposições em contrário constantes nas Leis nos 1.782/90 alterada pela Lei nº 2.024/98, Lei nº 1.866/93 e 2.052/99." (G.N), sem, contudo, citar expressamente os artigos.

Em nosso sentir, como a antiga lei cuidou de tema específico, qual seja, seguridade social, ao citar a lei local que trazia dispositivos referenciando a referida temática, buscou o legislador, revogar todos estes normativos infraconstitucionais, pois não se justificaria ter duas leis tratando do mesmo tema.



#### PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL colegiado de procuradores de conceição da barra-es



#### 3 - DA CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto alhures, é o presente para apresentar VOTO DIVERGENTE ao parecer proferido pelo membro relator, entendendo que o instituto AUXÍLIO FUNERAL, não faz mais parte do rol de benefícios concedidos aos servidores públicos de Conceição da Barra, diante de sua revogação tácita, devendo os benefícios dessa natureza serem INDEFERIDOS.

A fim de resguardar direitos e indicar elementos necessários para que o servidor exerça seu direito Constitucional ao contraditório e ampla defesa, bem como no intuito de conferir atenção pujante ao princípio da eficiência, apresentamos o *Check List* anexo.

Salvo Melhor Juízo, este é o nosso parecer (VOTO DIVERGENTE), o que levamos para apreciação do Colegiado de Procuradores de Conceição da Barra-ES para APRECIAÇÃO, e se assim entenderem, seja proferido ACÓRDÃO validando seu inteiro teor, com remessa ao Exmo. Sr. Prefeito para homologação por meio de decreto executivo.

É nosso parecer.

Conceição da Barra (ES), em 06 de abril de 2020.

Vitor Vicente Guanandy Advogado Portaria nº 115/2020 Matrícula nº 5307



# PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL <u>COLEGIADO DE PROCURADORES DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES</u> <u>ANEXO ÚNICO</u>



### "CHECK LIST" – AUXÍLIO FUNERAL

QUEM	DOCUMENTOS E REQUISITOS P/ CONCESSÃO	BASE LEGAL	ÓRGÃOS ATUANTES	RECOMEND. FINAIS
Interessado	Requerimento com cópia dos docs. pessoais (RG, CPF, comprovante resid., Tel. para contato) *certidão de óbito do servidor falecido Comprovante de custeio com o enterro (nota fiscal), com ficha funcional do(a) servidor(a) falecido(a) aposentado ou não.	Artigo 215 da Lei Municipal nº 2052/99	1) Protocolo (checar todos os documentos iniciais), sob pena de arquivamento sem apreciação do mérito.	*PGM (se houver dúvida jurídica).
Procuradoria Municipal	Análise do processo nos termos do acórdão		Procuradores     e/ou Assessores     jurídicos	
Gabinete do Prefeito	Decisão		3) Gabinete do Prefeito	
Protocolo Geral	Dar ciência da Decisão ao servidor		4) Setor de Protocolo	
Arquivo Público	Registros habituais e baixa no sistema		5) Setor de Arquivo	

